



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228689 - AL (2025/0306910-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANDRE TENORIO OMENA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DA SILVA
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANA DE MENDONÇA REGO
AGRAVANTE : THIAGO ARRAES ALVES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA - AL009649
ISABELA TEIXEIRA ALBUQUERQUE MACHADO DE ARRUDA - AL009657
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - AL014186B
ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.

2. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual atestou que afastar a ocorrência de preclusão lógica e a inexistência de prejuízo, declaradas pelo Tribunal a quo, exigiria revolvimento probatório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228689 - AL(2025/0306910-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANDRE TENORIO OMENA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DA SILVA
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANA DE MENDONÇA REGO
AGRAVANTE : THIAGO ARRAES ALVES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA - AL009649
ISABELA TEIXEIRA ALBUQUERQUE MACHADO DE ARRUDA -
AL009657
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - AL014186B
ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial.
2. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual atestou que afastar a ocorrência de preclusão lógica e a inexistência de prejuízo, declaradas pelo Tribunal a quo, exigiria revolvimento probatório.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRÉ TENÓRIO OMENA E OUTROS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 513/518, que não conheceu do recurso especial [cite: 8, 105, 204].

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 528/531), a parte agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia diz respeito à valoração jurídica de um fato incontroverso, não incidindo o óbice da necessidade de reexame de provas[cite: 31, 32].

Alega a ocorrência de nulidade absoluta processual decorrente da falta de intimação quanto à sentença de mérito, argumentando a inocorrência de preclusão lógica e a efetiva demonstração de prejuízo pela perda da oportunidade de apelar[cite: 37, 39, 58].

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial ao constatar que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem concluiu que operou a preclusão lógica da matéria, visto que os patronos tiveram acesso ao conteúdo da sentença ao contrarrazoar os embargos de declaração do ente público, não recorrendo daquela manifestação na primeira oportunidade procedimental, o que caracterizaria típica nulidade de algibeira e afastaria a presunção de prejuízo.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice.

A parte agravante, embora afirme referir-se à questão exclusivamente de direito relativa à validade da intimação em nome de seus advogados, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a respeito do andamento processual, das oportunidades de manifestação da defesa ao longo do cumprimento das etapas procedimentais e da efetiva configuração da preclusão.

Tal providência de revisão do substrato fático da demanda é inviável na via especial.

Conforme dito, a Corte *a quo* concluiu que os patronos dos réus tiveram, por diversas vezes, oportunidade de manifestar-se nos autos, não havendo falar em prejuízo aos ora recorrentes. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NÃO INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]

5. No tocante à violação do 272, § 2º, do CPC/2015, os recorrentes sustentam a ausência de publicação de atos processuais em nome dos advogados já constituídos nos autos originários. Sobre a controvérsia, a Corte Estadual firmou as seguintes conclusões (fls. 1497-1498, e-STJ): "Contudo, tal fato não justifica a decretação de nulidade parcial do processo, porque não houve prejuízo. Quando publicada a decisão de fl. 888, a Cemig já contava com procuradores constituídos nos autos (fl. 163), de forma que estes tiveram acesso ao conteúdo da referida decisão, como restou comprovado pelo documento que foi apresentado pela própria recorrente (fl. 1.187). Vale destacar, também, que o substabelecimento de fl. 898, juntado tardiamente, se deu com reserva de poderes. Ainda que assim não fosse, os primeiros apelantes, entre eles a Cemig, já haviam se manifestado nos autos, antes da marcação da audiência de instrução, no sentido de que não pretendiam produzir provas e de que a prova documental era suficiente para o julgamento da lide (fl. 663). Após a referida, manifestação, houve nova determinação judicial de especificação de provas (fl. 823), mas, independentemente do pedido do formulado pelos primeiros apelantes à fl. 825, a questão já se encontrava preclusa, pois eles já haviam dispensado a produção de prova oral. Portanto, o fato dos procuradores constituídos por meio do substabelecimento de fls. 898 não terem sido intimados da decisão de fl. 888, em razão do equívoco na juntada daquele documento, não gerou prejuízo à Cemig." Observa-se que o acórdão recorrido afastou a existência de qualquer prejuízo aos recorrentes com base no exame do conjunto fático dos autos, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

6. Além disso, A declaração de nulidade dos atos judiciais, em consonância com o princípio das nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, situação afastada pelo Tribunal a quo.

7. Tendo sido oportunizada aos réus a defesa material dos atos que lhe foram imputados na Ação Civil Pública, e não se verificando, em seu desfavor, qualquer prejuízo, inviável o reconhecimento de nulidade, por não se verificar qualquer mácula aos postulados da ampla defesa e do contraditório. 8. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.740.298/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.228.689 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306910-0

Número de Origem:

07018136020188020001 08013632120248020000 7018136020188020001 8013632120248020000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE TENORIO OMENA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS
RECORRENTE : MIGUEL ANGELO DA SILVA
RECORRENTE : RENATO GUIMARAES DA SILVA
RECORRENTE : ROSANA DE MENDONÇA REGO
RECORRENTE : THIAGO ARRAES ALVES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA - AL009649
ISABELA TEIXEIRA ALBUQUERQUE MACHADO DE ARRUDA -
AL009657
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - AL014186B
ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE TENORIO OMENA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO DA SILVA
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSANA DE MENDONÇA REGO

AGRAVANTE : THIAGO ARRAES ALVES LIMA
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA - AL009649
ISABELA TEIXEIRA ALBUQUERQUE MACHADO DE ARRUDA -
AL009657
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : SAMYA SURUAGY DO AMARAL - AL014186B
ALAN JÓSIMO DE SANTANA GALVÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026